



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO  
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

HELENICE HELENA DE OLIVEIRA

EFICÁCIA DAS PENAS ALTERNATIVAS NO ORDENAMENTO  
JURÍDICO BRASILEIRO

SOUSA - PB  
2007

HELENICE HELENA DE OLIVEIRA

EFICÁCIA DAS PENAS ALTERNATIVAS NO ORDENAMENTO  
JURÍDICO BRASILEIRO

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Professora Esp. Carla Pedrosa de Figueiredo.

SOUSA - PB  
2007

HELENICE HELENA DE OLIVEIRA

EFICÁCIA DAS PENAS ALTERNATIVAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO  
BRASILEIRO

Trabalho de conclusão apresentado ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande, em cumprimento dos requisitos necessários para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovada em: 19 de junho de 2007

COMISSÃO EXAMINADORA

---

Carla Pedrosa de Figueiredo  
Professora Orientadora

---

Carla da Rocha Pordeus

---

Maria se Lourdes Mesquita

SOUSA PB  
JUNHO/ 2007

Educai as crianças, para que não seja  
necessário punir os adultos. (Pitágoras)

Dedico aos meus Pais, fonte de minha vida, sem eles eu não poderia está aqui hoje.

## AGRADECIMENTOS

A Deus, poderoso senhor do universo, ele que me concedeu a vida e permitiu que eu estivesse hoje aqui.

Aos meus pais, Antonio Gomes e Maria das Graças, que me deram todo amor, carinho e ensinamentos morais para minha vida.

Aos meus irmãos, Heloisa Helena, Lúcia Helena e em especial a Antonio Carlos, pessoa forte e batalhadora; e meus sobrinhos André Luis e Manuela Helena, pela alegria de viver.

A todos os meus familiares em especial a minha avó Antonia Brasileira, um exemplo de pessoa determinada e vencedora.

A todos os amigos e amigas, em especial Cristhyane (a Bola), pelos cinco anos de amizade e incentivos.

A minha orientadora Carla Pedrosa Figueiredo, pela colaboração, dedicação, paciência e incentivo na produção desse trabalho.

## RESUMO

O presente trabalho possui o intuito de enfatizar a eficácia das penas alternativas em nosso ordenamento jurídico penal buscando assim o cumprimento da função da pena e evitando os problemas trazidos com os cárceres de pequena duração. A metodologia empregada na realização da atividade investigatória consistiu na pesquisa bibliográfica bem como na análise de dados estatísticos encontrados em artigos relacionados ao tema, utilizando com isso o método exegético - jurídico. Verificou-se que, a necessidade de punir originou-se da própria sociedade, quando esta com o desejo de manter a paz social começou a prever penalidades para os agentes que cometiam delitos. Sendo que a sanção penal surgiu nos tempos primitivos através da vingança privada, a qual previa sanções desumanas e violentas não havendo uma proporção entre a ofensa e a repressão. Com a origem de um movimento humanitário dentro do direito penal, tais penas começaram a ser revistas nos ordenamentos jurídicos de vários países. Após a análise da evolução histórica, verificou-se que a pena privativa de liberdade adotada como uma forma de erradicar a criminalidade, não está alcançando a sua finalidade, qual seja a ressocialização. Apesar de ser uma utopia pensar que as penas alternativas resolveriam todo o problema de nosso sistema carcerário, pode ser constatado, porém que seu uso alcançaria um progresso admiravelmente para o problema da superpopulação carcerária, uma vez que as sanções alternativas iriam diminuir o número de reclusos nas prisões e por terem custos baixos resultariam na economia dos cofres públicos. Por fim, a aplicação das penas alternativas é bem mais eficaz, pois consegue trazer benefícios à sociedade, diminuindo o índice de reincidência, sendo muito mais vantajosas do que a privativa de liberdade.

**PALAVRAS CHAVES:** Penas Alternativas. Prisão. Reincidência. Ressocialização.

## ABSTRACT

The present work possesses intention to emphasize the effectiveness of the alternative penalties in our criminal legal system being thus searched the fulfillment of the function of the penalty and preventing the problems brought with the jails of small duration. The methodology used in the accomplishment of the investigatory activity consisted of the bibliographical research as well as in the analysis of statistical data found in articles related to the subject, using with this the exegetic-legal method. It was verified that, the necessity to punish originated from the proper society, when this with the desire to keep the social peace started to foresee penalties for the agents who committed delicts. Being that the penalties appeared in the primitive times through the private revenge, which foresaw desman's and violent sanctions not having a ratio between the offence and the rebuke. With the origin of a humanitarian movement inside of the criminal law, such penalties had started to be reviewed in the legal systems of some countries. After the analysis of the historical evolution, verified that the privative penalty of adopted freedom as one forms to eradicate crime, is not reaching its purpose, which is the ressocialização. Although to be an utopia to think that the alternative penalties would all decide the problem of our jail system, it can be evidenced, however that its use would r respectfully reach an improvement respectfully for the problem of the jail overpopulation, a time that the alternative sanctions would go to diminish the number of inmates in the arrests and for having low costs would result in the economy of the public coffers. Finally, the application of the alternative penalties is well more efficient, therefore it obtains to bring benefits to the society, being diminished the relapse index, being much more advantageous of what the privative one of freedom

**Keywords: Penalty - alternative - Arrest – Relapse - socialization**



## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	10
CAPÍTULO 1 ASPECTO GERAIS DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE .....	12
1.1 Evolução histórica da sanção penal .....	15
1.2 Conceito de Pena .....	20
1.3 Crise na execução das penas privativas de liberdade .....	21
1.4 Origem das penas alternativas .....	21
CAPÍTULO 2 MEDIDAS E PENAS ALTERNATIVAS .....	24
2.1 Benefícios e Pressupostos .....	26
2.2 Espécies de Penas Alternativas .....	29
2.2.1 Prestação Pecuniária .....	30
2.2.2 Perda de Bens e Valores .....	31
2.2.3 Prestação de Serviços à Comunidade ou a Entidades Públicas .....	32
2.2.4 Interdição Temporária de Direitos .....	35
2.2.5 Limitação de Fim de Semana .....	37
CAPÍTULO 3 A QUESTÃO DA EFICÁCIA DAS PENAS ALTERNATIVAS .....	39
3.1 A crise no sistema carcerário .....	39
3.2 A eficácia das penas alternativas .....	42
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	48
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	50

## INTRODUÇÃO

O trabalho intitulado como a eficácia das penas alternativas no ordenamento jurídico brasileiro tem por finalidade precípua analisar a importância destas medidas como forma de se alcançar a ressocialização de pessoas que cometem crimes de menor potencial ofensivo. Além disso, tem por objetivo verificar no instituto penal pátrio as possibilidades de se promover à reversão do quadro da criminalidade, o qual se estabeleceu na sociedade brasileira.

A escolha do tema foi motivada pela constatação da forte necessidade que tem o Direito Penal de reformular o seu sistema com a intenção de torná-lo mais racional, coerente e condizente com a dignidade da pessoa humana considerada como um princípio de extrema importância. O crime é visto atualmente como um acontecimento social, fazendo-se exigir com isso a participação do Estado e da sociedade, podendo ocasionar a diminuição na criminalidade, bem como erradicar a reincidência.

A falta de infra-estrutura e o total descaso dos nossos governantes têm contribuído de forma direta para a transformação das penitenciárias brasileiras em verdadeiras "universidades do crime". Se visto de um lado que as celas lotadas, os maus-tratos e as condições subumanas podem trazer o arrependimento do preso pela infração cometida, por outro lado origina revolta ou aperfeiçoamento na prática de novos crimes, tendo em vista que no sistema penal atual, o apenado passa a maior parte de seu cárcere sem realizar atividades laborais, estando com isso prejudicada a sua ressocialização.

Passado o período do cárcere, o apenado ao sair se depara, com uma sociedade preconceituosa, que o exclui não dando oportunidade de voltar ao convívio social. Tal ato provoca a falta de oportunidade, desemprego e conseqüentemente a da cidadania. Diante disto, só aumenta a sua revolta e ele volta a cometer crimes, colocando em prática tudo o que aprendeu enquanto estava aprisionado.

È nesta forte tendência de humanizar as formas de punir os delinqüentes, que as penas alternativas, visam em determinados casos substituir a pena de prisão. Neste contexto, a pena de prisão, ficaria reservada aos casos de extrema necessidade, para aqueles crimes mais graves e para os delinqüentes mais perigosos, assim ficaria a pena alternativa para as infrações penais de menor gravidade.

O método a ser utilizado no presente trabalho é o bibliográfico, o qual consiste na análise de doutrinas e artigos que versam sobre o tema. Será feito também um levantamento estatístico com o intuito de verificar a eficácia na utilização das penas alternativas para o combate do crime bem como da reincidência.

Para análise da problemática, o trabalho estará dividido em três capítulos. Em um primeiro capítulo abordar-se-á o histórico das penas bem como a origem das penas alternativas. No segundo capítulo, será tratado sobre as penas alternativas mostrando o seu aspecto conceitual, as hipóteses de cabimento e os seus benefícios. Por fim, no último capítulo tratar-se-á acerca da eficácia das penas alternativas no ordenamento jurídico pátrio bem como sobre a falência do sistema carcerário, a qual é muito debatida na doutrina.

Feita a presente exposição, as penas alternativas buscam sempre uma reformulação no sentido de humanizar as sanções no Direito Penal Brasileiro.

## CAPÍTULO 1 ASPECTO GERAIS DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Para que fosse possível a convivência em sociedade, o homem teve que estabelecer determinados padrões de conduta, valorando formas de agir, através da criação de regras que visam à efetivação do controle social. Isso significa que ao manifestar condutas como a de respeitar ambientes que pedem silêncio, a de vestir-se adequadamente para cada ocasião, a de usar estilos de linguagem diversos para situações distintas, a de respeitar o próximo sem insultar-lhe gratuitamente, o homem demonstra-se socializado.

As formas mais comuns de controle social são os pais, a família, a educação escolar, a religião, os meios de comunicação de massa. Através deles, desde a infância, o homem aprende como deve e como não deve agir, atendendo às regras que ditam a convivência social.

Reale Júnior (2003), "ao apontar as formas de controle social, ressalta que, antes mesmo de se proceder à freqüente indagação do porquê de alguns delinqüirem, deve-se indagar o porquê de a maioria não delinqüir". Respondendo a esta última indagação, percebe-se que a maioria não delinqüi por ter assimilado as formas usuais de controle social.

Por outro lado, a surgir o ilícito, torna-se visível a não assimilação do controle social informal, urgindo uma forma de controle mais efetivo, como o jurídico. Desse modo, o direito é uma forma de controle social institucionalizado, que se faz presente de forma não punitiva no direito privado e de forma concretamente punitiva no direito penal. Vê-se, por esse enfoque, que o direito penal também é uma forma

de controle social, porém, institucionalizada, que atua em caráter excepcional e subsidiário.

Ao reprimir a prática do delito por meio de normas protetoras de valores sociais, o direito penal funciona como qualquer outro direito, diferenciando-se dos demais por executar seus preceitos por meio da coerção penal. Assim, todo o direito provê a segurança jurídica, mas só o direito penal a realiza com a coerção penal no entendimento dos ilustres Zaffaroni e Pierangeli (2002). A pena é o meio para atingir a segurança jurídica que almeja o direito penal, embora só alcance valores que somente possam ser protegidos dessa maneira. Como pontua Fragoso (2003, p.346):

Devem ser protegidos penalmente os bens de maior valor. Convém, no entanto, ter presente o princípio da intervenção mínima, que decorre do caráter subsidiário do direito penal. Só deve o Estado intervir com a sanção jurídico-penal quando não existam outros remédios jurídicos, ou seja, quando não bastarem às sanções jurídicas do direito privado. A pena é a *ultima ratio* do sistema.

É visível, pois, o caráter subsidiário do direito penal, que somente deverá intervir quando violados valores imprescindíveis à convivência pacífica da sociedade, conforme o princípio da intervenção mínima, o qual dita ao Estado intervir apenas quando não existam outros meios jurídicos de reprimir a conduta. Trata-se de uma necessidade que se impõe, principalmente, diante da constatação da violência que caracteriza a via punitiva. Por adoção ao princípio da intervenção mínima, o adultério foi recentemente descriminalizado pelo legislador, pois embora em um dado momento ferisse gravemente os valores mais elevados da sociedade,

atualmente não possui qualquer relevo para o sistema punitivo. Zaffaroni e Pierangeli (2002, p.101) assinalam:

Somente são submetidas à pena algumas condutas antijurídicas, o que acentua hoje, no direito penal dos países centrais o caráter fragmentário que já havia assinalado Binding (...). Este processo seletivo de condutas antijurídicas merecedoras de coerção penal é matéria de permanente revisão, sendo manifesta a tendência na política criminal dos países centrais, que propugnam abertamente a "descriminalização" ou "despenalização" de inúmeras condutas.

A partir das idéias acima traçadas, é possível a essa altura fazer algumas inferências a respeito do papel do direito penal na sociedade. Se o direito penal é uma forma de controle social que atua somente de modo fragmentário, criminalizando condutas que não puderam ser reprimidas pelas formas comuns de controle social, nem por outras vias institucionalizadas como a reparação do direito privado, qual vem a ser o objetivo da atuação do direito penal?

A posição ora adotada é a de que o direito penal tem o objetivo de segurança jurídica, uma vez que, como qualquer outra forma de controle social, busca garantir a convivência social com um mínimo de estabilidade. Este é o entendimento de Zaffaroni e Pierangeli (2002, p.98), para os quais o direito penal possui uma função de segurança jurídica com a proteção de valores éticos, pois "aspira evitar o cometimento e repetições de ações que afetam de forma intolerável os bens jurídicos penalmente tutelados".

No entanto, é necessário ressaltar que a função do direito penal relaciona-se intimamente com a própria função da pena, posto que se direito penal é

caracterizado pela pena, o entendimento de um deve estar comprometido com o do outro. Restando claro este preceito inicial, a sanção penal será estudada a seguir.

### 1.1 Evolução histórica da sanção penal

Em sua origem remota, a pena marca de maneira tão profunda o destino dos homens, acompanhando-o através dos tempos, isso porque a pena, no início era uma forma de vingança, pois nada mais natural para os indivíduos, que viviam conforme seus instintos revidassem à agressão sofrida, não havendo preocupações com a proporção, nem mesmo com a justiça. Nessa vida selvagem, para sobreviver, os homens agrupavam-se, viviam em bandos, que se protegiam mutuamente e também de outros bandos invasores. Desse agrupamento surge à necessidade, ao longo do tempo, de estabelecerem-se regras, leis de convívio, em que cada um se vê obrigado a ceder um pouco de sua liberdade em prol de um bem comum. Todos os indivíduos têm obrigações para com eles visando ambos preservarem o interesse comum.

Consoante a lição do doutrinador Mirabete (2003), há várias fases evolutivas das penas, sendo que esses períodos, na maioria dos casos, se encontravam em um mesmo tempo, ocorrendo assim, à concomitância dos princípios característicos de cada período, que distingue as fases de vingança privada, vingança divina e vingança pública.

Na denominada vingança privada, cometido um crime, ocorria à reação da vítima, dos parentes e até do grupo social, que agiam sem proporção à ofensa,

ocorrendo assim, lutas violentas que atingiam não só o ofensor, como todo o seu grupo, constituindo-se uma reação natural e instintiva, por isso, foi apenas uma realidade sociológica, não uma instituição jurídica.

Surge assim, como uma primeira conquista nesta área, a lei de Talião, que limita a reação à ofensa a um mal idêntico ao praticado (sangue por sangue, olho por olho, dente por dente). Tal regra aparece no Código de Hamurabi.

Posteriormente, surge a composição, sistema pelo qual a ofensa era satisfeita mediante uma indenização, a qual poderia ser através de moedas, gados, vestes, armas, ou seja, em espécie. Adotada, também pelo Código de Hamurabi, pelo Pentauco e pelo Código de Manu, foi à composição largamente aceita pelo Direito Germânico, sendo a origem remota das formas modernas de indenização do Direito Civil e da multa do Direito Penal.

Com a influência da religião na vida dos povos antigos, a vingança privada transformou-se em vingança divina. A pena passou a ser aplicada pelos sacerdotes, por delegação divina, que infligiam penas severas, cruéis e desumanas, visando especialmente intimidar a população.

Através da maior organização social, a civilização ocidental substituiu a vingança divina pela vingança pública. Nessa fase, a pena visava à segurança do príncipe e maior estabilidade ao Estado, que exercia sua autoridade em nome de Deus e cometia inúmeras arbitrariedades. A lei nessa época não era branda. A pena de morte era uma sanção largamente difundida e executada pelas formas mais cruéis (fogueira, enforcamento, soterramento, afogamento, etc.), visava especificamente à intimidação.

Com o surgimento das idéias liberais essa fase começou a sofrer várias alterações, pois foram surgindo os primeiros conceitos sobre o aspecto humanitário



da pena. É nesse momento que o homem começa a perceber criticamente o problema penal em seu sentido filosófico e jurídico que é. Os temas em torno dos quais se desenvolve a nova ciência são, sobretudo, os do fundamento do direito de punir e da legitimidade das penas.

Durante este período, surge em Milão, no ano de 1764, o livro "*Dei Delitti e Delle Pene*", de Cesare Beccaria, filósofo humanitário, imbuído dos princípios pregados por Rousseau e Montesquieu.

Neste livro, o Marquês de Beccaria repugnava os cruelíssimos suplícios que se inventavam como meios de punição ou até de investigação, em que pessoas supostamente culpadas passavam por amargos sofrimentos, demonstrando a necessidade de reforma das leis penais. Inspirado na concepção do contrato social de Rousseau propõe novo fundamento à justiça penal: um fim utilitário e político que deve ser limitado pela lei moral. Assim são as palavras de Beccaria (2004, p.20):

A primeira consequência que se tira desses princípios é que apenas as leis podem indicar as penas de cada delito e que o direito de estabelecer leis penais não pode ser senão da pessoa do legislador, que representa toda a sociedade ligada por um contrato social.

Os crimes são prevenidos seguramente não pelo rigor dos suplícios, porém pela certeza da punição. Outro princípio de que se usa o célebre filósofo-jurista é o da proporcionalidade das penas aos delitos, que é dito como principal medida de verdadeira justiça. Usando este princípio, ele impedia os excessos de arbítrio e os caprichos da injustiça que sempre marcava a repressão dos culpados naquele sistema punitivo.

No pensamento de Beccaria (2004), os cidadãos por viverem em sociedade cedem apenas uma parcela de sua liberdade e direitos e não se podem aplicar penas que atinjam direitos não cedidos, como acontece nos casos de pena de morte e sanções cruéis. A interpretação das leis não permite ao juiz aplicar sanções arbitrariamente e as penas deverão estar fixadas na lei.

Desta forma, pode-se dizer que o ilustre doutrinador italiano contribuiu para a reforma do direito penal, por meio da crítica à crueldade reinante no sistema punitivo, defendendo a humanização das penas, que não poderiam consistir em um ato de violência contra o cidadão, devendo ser pública, proporcional ao delito e previamente determinada pela lei, como já foi observado anteriormente. Embora a obra de Beccaria tenha feições muito mais política do que científicas, ela contribuiu bastante para o desenvolvimento da ciência penal, pois em função da mesma, a legislação europeia se tornou menos cruel e imponderada.

Outro teórico influente para a reforma penal do século XVII foi o inglês John Howard que, considerado precursor do penitenciarismo, preocupou-se com a construção de estabelecimentos adequados para o cumprimento da pena.

Quando a prisão surgiu finalmente com o caráter de pena, surgiram reflexões sobre como deveria ser o sistema de seu cumprimento. Howard foi um dos primeiros a considerar a questão penitenciária com atenção, propondo a criação de um juiz para fiscalizar o regime de cumprimento das penas e sugerindo a separação dos condenados em células distintas para homens e mulheres, reincidentes e primários. Além disso, Howard defendeu o isolamento noturno dos presos e o trabalho obrigatório como meio de reforma e regeneração moral, que veio posteriormente a encontrar guarida no sistema celular.

Jeremy Bentham também trouxe idéias representativas para o movimento reformador do direito penal. Bentham, para quem a pena deveria assumir um caráter preventivo de novos delitos, condenou os castigos desumanos e tornou-se conhecido por ter sido o primeiro teórico a enfatizar a relevância da arquitetura das prisões, por meio do "panóptico".

O "panóptico" ("pan" – tudo, "óptico" – visão) consistia em uma construção circular, em cujo centro se situava uma grande torre com o objetivo de ver todas as celas. Nas palavras de Foucault (2004, p.167), "o Panóptico é uma máquina de dissociar para ver-ser visto: no anel periférico, se é totalmente visto, sem nunca ver; na torre central, vê-se tudo, sem nunca ser visto".

Beccaria, Howard e Bentham contribuíram consideravelmente para a consolidação do regime de cumprimento da pena privativa de liberdade. Após um longo período de prevalência da pena de morte e das penas corporais, a pena privativa de liberdade surgiu com todo o crédito, inclusive com pretensões de reforma e regeneração dos condenados.

Hoje, a crise que o direito penal enfrenta é a da pena privativa de liberdade. Não se questionam mais os efeitos desumanos que a prisão ocasiona nos termos em que é aplicada, nem mesmo se admite racionalmente que a reclusão ainda cumpra com algum ideal reformador. No entanto, embora muitas sugestões já tenham sido propostas para a reforma do sistema penitenciário, a questão ainda está distante de ser resolvida.

## 1.2 Conceito de Pena

O significado da palavra pena tem origem no latim (poena), porém com derivação do grego (poine), significando dor, castigo, sofrimento, trabalho, fadiga, vingança, submissão, punição e penitência. Na obra do doutrinador Fernando Capez (2004, p.19), encontra-se inserida a seguinte definição:

A pena é a sanção de caráter afitivo, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cujas finalidades são aplicar a retribuição punitiva ao delinqüente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade.

Diante de tal conceito verifica-se que a pena tem algumas características quais sejam: é retributiva no sentido de que o sujeito vai responder pelo crime que cometeu; é preventiva, pois vai tentar prevenir o cometimento de novos delitos no meio social, bem como, terá como desiderato impedir a reincidência. Além disso, verifica-se que a pena tem um fim ressocializador, uma vez que vai tentar readaptar o condenado à sociedade tornando-se necessário que o Estado, através do estabelecimento penal, use mecanismos que concretizem tal finalidade da sanção penal.

### 1.3 Crise na execução das penas privativas de liberdade

É público e notório que há uma crise no cumprimento das penas privativas de liberdade, geralmente está presente nos estabelecimentos prisionais e esta crise deve-se ao sucateamento da máquina penitenciária somado ao despreparo dos que lidam com o universo carcerário, aliado a isso presente está à omissão do Estado em dar efetividade a Lei de Execução Penal, bem como outras leis que tratam desta problemática.

Diante disso, a tendência é buscar alternativas para sancionar os criminosos ao invés de isolá-los socialmente. Isto porque a pena de prisão determina a perda da liberdade e da igualdade, que derivam da dignidade humana. E a perda dos direitos fundamentais de liberdade e igualdade representa a degradação da pessoa humana, razão pela qual se justificou a criação de penas de medidas alternativas como forma de sancionar os indivíduos pela prática de condutas delitivas.

### 1.4 Origem das penas alternativas

Com o passar do tempo foi se buscando formas mais justas e de surgir resultados mais proveitosos com relação à aplicação das penas. O histórico das penas alternativas nos mostra que a prestação de serviços à comunidade foi à primeira pena alternativa, surgida na Rússia em 1926. No ano de 1960, o estatuto penal russo ampliou o rol das penas alternativas, instituindo a pena de trabalhos

correcionais sem privação de liberdade do condenado. A Inglaterra também aderiu às penas alternativas, criando, em 1948, a prisão de fim de semana exclusiva para os menores delinquentes. A Bélgica, em meados da década de 60, adotou a apreensão de fim de semana, para penas de detenção inferiores há um mês. Aderindo ao movimento despenalizador, o Principado do Mônaco originou uma forma de execução fracionada da pena privativa de liberdade, que consistiam em detenções semanais.

Essa análise histórica revela que a Inglaterra, através da sua ordem de serviço de comunidade, instituiu o mais bem-sucedido exemplo de trabalho comunitário, que pode ser aplicado até mesmo aos infratores com idade igual ou superior a 16 anos. O êxito obtido pelos ingleses só veio corroborar as vantagens da aplicabilidade das penas alternativas no processo de ressocialização do delincente. Esse sucesso influenciou vários países, que passaram a aplicar as penas alternativas, embora com algumas peculiaridades próprias, como por exemplo, Austrália (1972), Luxemburgo (1976), Canadá (1977), Portugal e Dinamarca (1982), França (1983) e Brasil (1984), através da reforma penal de ocasionada pela edição das leis nº. 7.209/84 e 7.210/84, de 11 de julho de 1984.

No Brasil, foi instituído de forma muito acanhada ainda no código de 1940, as penas alternativas, prevendo multa, interdição temporária etc. Com a entrada em vigor da Lei nº 7.209/84, que reformulou a parte geral do Código Penal, estabeleceu as penas previstas no art. 32- "*Art. 32 - Às penas são: I - privativas de liberdade; II - restritivas de direitos; III - de multa*", a partir dessas, várias as sucederam porém, as que mais trouxeram alterações foram às leis nº9099/95 e 9.714/98 respectivamente, leis dos juizados especiais e das penas alternativas.

A lei 9099/95 foi criada visando dar cumprimento ao art. 98, I da Constituição Federal, objetivando tornar mais célere as infrações de menor potencial ofensivo, nessas infrações, o legislador previu a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou multa. Do mesmo pensamento em 1996 foi criado um projeto Lei nº 2.684/96, que visava alterar os artigos 43 a 45 e 55 a 77 do Código Penal Brasileiro. Esse projeto de lei original, com alguns vetos, foi transformado na Lei nº 9.714/98, essa lei alterou os artigos acima citado, da parte geral do Código Penal, ampliando assim o rol de penas alternativas à pena de prisão, com a inclusão das penas de proibição de freqüentar determinados lugares, perda de bens e valores e prestações pecuniárias. Criando-se assim uma expectativa de que a lei acima citada pudesse contribuir para a redução dos altos níveis de reincidência, promovendo a ressocialização dos apenados e como conseqüência amenizar o problema da superpopulação carcerária. Essas alterações corroboraram com as tendências despenalizadora do Código Penal Moderno, anteriormente seguindo pela reforma do Código Penal de 1984.

## CAPÍTULO 2 MEDIDAS E PENAS ALTERNATIVAS

Como os objetivos das penas são a defesa da sociedade e a ressocialização do infrator, fins esses cada vez mais alcançados pela pena privativa de liberdade, a prisão passou a ser reservada apenas para os casos de extrema necessidade, quando o condenado oferecer risco a integridade social. Com isso às penas alternativas representam um significativo avanço das formas de repressão dos delitos, através das qual o apenado cumpre sua pena em liberdade, sem que seja submetido ao afastamento, permanecendo assim inserido no meio social, sem sofrer maiores preconceitos.

No conceito de Damásio E. de Jesus (1999, p. 29):

Alternativas penais, também chamadas substitutivos penais e medidas alternativas, são meios de que se vale o legislador visando a impedir que ao autor de uma infração penal venha a ser aplicada medida ou pena privativa de liberdade.

Sendo assim, as penas são medidas penais que vem substituir as penas privativas de liberdade e são aplicadas às infrações de menor potencial ofensivo. Essas penas, ao contrário do que se pensa, não aumentam ou estimula, mas inibe, por ser uma medida eficaz de punição e recuperação dos condenados, por que há uma participação do Estado e da sociedade, e o cárcere é substituído por restrição a certos direitos ou por trabalho social gratuito. Esse tipo de pena evita que as infrações de menores gravidades fiquem impunes e ainda que o apenado seja



encaminhado á prisão desnecessariamente O apenado continua no seu seio familiar e exercendo uma profissional e repensando seu delito.

Segundo René Ariel Dotti (1998)

As alternativas para o sistema de penas constituem meios, métodos e formas de reação ao delito que atuam em todos os momentos do dinamismo penal. Através da cominação, quando o ordenamento positivo consagra novas modalidades de sanção; da aplicação, quando ao juiz se possibilitam meios para a melhor escolha e medição da pena; e da execução, quando os regimes dispõem de condições formais e materiais que atendam aos objetivos gizados pelas diversas medidas de prevenção e repressão à criminalidade. Mas não se trata de um simples processo de substituição assim como se mudasse o curso do sistema abolindo algumas penas e introduzindo outras sem que a este fenômeno se apresentassem as justificativas necessárias. Alternar não é somente a escolha como também um processo racional de escolha. Daí então ser possível falar-se de uma orientação filosófica e política subjacente aos mecanismos de alternativas que, portanto, reverterá numa doutrina jurídica. Essa composição de etapas é imprescindível para que se formem as bases racionais do sistema, evitando que o processo de alternância se transforme no mudascismo anárquico.

Desta forma as penas alternativas implicam na busca de novos caminhos para atender as necessidades da sociedade, tanto de um ponto de vista jurídico como social, mas o Autor frisa também que não será um processo fácil, já que não basta só à mudança, é necessário todo um acompanhamento da sociedade. Para o Autor não é uma mudança, mas uma escolha que necessita de uma decisão racional.

Para Caubi Arres (2000), as penas alternativas são:

Substitutivos penais (cuja pena mínima não exceda há um ano) processo e Rito especialíssimo, para tipos penais a que a lei denominou de infrações penais de menor potencial ofensivo que permitem às pessoas que cometem pequenos delitos como exemplo: Lesões corporais culposas delito de trânsito (art. 129); Periclitación da vida e da saúde (arts. 130 a 137); Crimes

contra a honra (arts. 138 a 145); crimes contra a liberdade pessoal (art. 146 a 149), (...), todos do Código Penal.

Para nossa nova ordem jurídica, constitui penas alternativas a prestação pecuniária, a perda de bens e valores, a prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a interdição temporária de direitos e a limitação de fim de semana.

Segundo a opinião do doutrinador exposta acima, as penas alternativas são uma substituição do modo da pena. Para o doutrinador, aqueles que cometeram crimes de menor potencial ofensivo. Dando uma oportunidade ao condenado de exercer uma ocupação lícita, de aprendizado e lazer, sem que o mesmo esteja em contato com a marginalização, e por outro lado não deixa com a marca de ex-presidiários, mal esse que dificulta a ressocialização dos detentos após o cumprimento da pena privativa de liberdade.

## 2.1 Benefícios e Pressupostos

Em um sistema penitenciário de mais de 150 mil presos, que onde só poderia abrigar a metade, que se amontoa sem nenhuma perspectiva de ressocialização, produzindo cenas diárias de horror e de crueldade indescritíveis, que mantém o regime fechado, semi - aberto e até mesmo o aberto, onde não são separados os presos definitivos dos provisórios, e nem sequer permite que muitos durmam de forma horizontal, podemos chamar de cruel e desumano. Com isso a nossa sociedade se vê diante de um grave problema, o aumento da criminalidade.

As penas alternativas representam uma grande mudança nesse padrão em nosso sistema punitivo, porque visa o cumprimento de um processo real de integração do apenado à sociedade, procurando manter as suas relações sociais habituais. A pena alternativa considera que a recuperação do apenado é bem mais importante do que a punição, porém isso não deve significar que a pena alternativa seja uma punição, ao contrário, ela têm a finalidade de dar oportunidade ao apenado de refletir sobre sua conduta infracional, e assim o incentivando a uma conduta social com vista ao alcance de todos.

Percebe-se que as penas alternativas possuem vantagens, as quais pode-se citar: certa diminuição do custo do sistema repressivo; a adequação da pena a gravidade do fato e as condições do condenado; a possibilidade do encarcerado ficar junto à família; da comunidade, sem perder sua liberdade, seu emprego e um dos mais importantes, o não encarceramento do condenado nas infrações de menor potencial ofensivo e com isso afastando o convívio com novos delinqüentes mais perigosos e conseqüentemente afastando o estigma da “universidade do crime”, onde um apenado entre por praticar uma infração de menor potencial ofensivo e sai capacitado pra a prática de crime de mais gravidades.

É muito importante ressaltar que, para aplicação da pena alternativa, é necessário que seja atendido a todos os requisitos que estão dispostos no artigo 44 do Código Penal Brasileiro. Estando presente todos os requisitos, o juiz deverá proceder à substituição, por se tratar de um direito subjetivo do réu, não cabendo assim a discricionariedade do juiz, para decidir ou não sobre a substituição, cabendo ao juiz apenas decidir qual a pena mais adequada a personalidade e habitualidade do condenado.

Segundo Damásio E. de Jesus (1999) essas reprimendas são aplicadas na sentença condenatória do procedimento comum (CPP, art. 387), na transação penal dos Juizados Especiais Criminais (art. 76 da Lei 9.099/95) e na sentença condenatória do procedimento sumaríssimo do Juizado Especial Criminal (art. 81 da Lei 9.099/95).

Os pressupostos objetivos disposto no inciso I do art. 44 do Código Penal que são: a quantidade da pena privativa de liberdade e natureza e forma de cometimento do crime.

Quanto à quantidade da pena privativa de liberdade, o legislador estabeleceu um limite temporal fixada na sentença, limite este de 04 (quatro) anos para os crimes dolosos, independente do máximo da pena cominada abstratamente ser superior ao quadriênio. Já para os crimes culposos não foi utilizado o mesmo critério do crime doloso, ou seja, a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por pena alternativa independe do quantum da pena fixada. O outro pressuposto refere-se à natureza do crime e a sua forma de cometimento. Para que seja aplicada a pena alternativa, o crime não pode ter sido executado com o emprego de violência ou grave ameaça à pessoa. Caso seja verificada a presença de grave ameaça ou violência, prejudicada estará referida substituição.

Conforme ressalva Fernando Capez (2002, p. 347), o crime culposos, mesmo quando cometido com emprego de violência, como é o caso do homicídio culposos e das lesões corporais culposas, admite a substituição por pena restritiva. A lei, portanto, se refere apenas à violência dolosa.

Nesse último pressuposto o doutrinador explica que, ele só é usado nas penas, de crimes de violência não dolosa, não sendo importante o emprego de violência nos crimes culposos.

O primeiro pressuposto subjetivo está disposto no art. 44, III do Código Penal, este prevê a reincidência específica, ou seja, aquela em que o agente comete dois delitos dolosos da mesma espécie. Com relação ao fato da reincidência, que é o cometimento de um novo crime depois de transitar em julgado a sentença que, no país ou no estrangeiro, tenha condenado o agente por crime anterior.

Para que se proceda à substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, o réu não poderá ser reincidente em crime doloso. Caso o crime novo ou o anterior seja culposos, caberá a pena, bem como, se os dois delitos forem da modalidade culposa.

O segundo pressuposto diz respeito às circunstâncias subjetivas que estão diretamente vinculadas ao condenado, isto é, a culpabilidade, os antecedentes criminais, a conduta social e a sua personalidade, bem como se os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição será suficiente (art. 44, III, CP).

Esses pressupostos, por terem caráter subjetivo, merecem especial atenção, devendo ser analisados de forma precisa, para que a pena alternativa só seja aplicada ao condenado que realmente fizer jus a ela.

As penas alternativas são aplicadas independentes da cominação as parte especial do Código Penal, bastando só o preenchimento dos requisitos acima citado.

## 2.2 Espécies de Penas Alternativas

As espécies de penas alternativas estão elencadas nos incisos do artigo 43 do Código Penal, e como a lei nº 9.714/98 ampliou o rol das penas restritivas de

direitos, são elas: a prestações pecuniárias (I), a perda de bens e valores (II), a prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (IV), a interdição temporária de direitos (V) e a limitação de fim de semana (VI).

### 2.2.1 Prestação Pecuniária

A pena de prestação pecuniária, segundo a própria definição da primeira parte do § 1º art. 45 do CPB, consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou à entidade pública ou privada com destituição social, de importância não inferior a 01 (um) salário mínimo, nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos [...].

Essa pena tem a finalidade de reparar o dano sofrido pela vítima em face da infração penal, tendo a natureza de multa reparatória. Para isso, o valor fixado nesta sanção será destinado à vítima ou as seus dependentes. Em não havendo vítima imediata ou seus dependentes. O montante da prestação pecuniária destinar-se-á à entidade pública ou privada com destinação social. Caso a pessoa tenha sido condenada a esta prestação, o valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários.

O valor da prestação pecuniária será fixado pelo juiz na sentença condenatória, entre 01 (um) e 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos, levando-se em conta o valor do prejuízo da vítima. Poderá, de acordo com as circunstâncias, determinar a forma de pagamento.

O parágrafo segundo do art. 45 do CPB, estende o raio de alcance desta pena, uma vez que permite que a prestação pecuniária não precise ser efetuada em dinheiro, podendo ser, devido ao seu caráter social, transformada numa outra prestação que tenha relevância pecuniária (com o pagamento de cestas básicas, por exemplo). Isso pode ocorrer desde que haja a concordância do beneficiário, que, no caso, é aquele que será favorecido pela nova forma de prestação.

É importante ressaltar que, a prestação pecuniária, embora bem semelhante, da pena de multa, difere no sentido de que, a mesma tem natureza reparatória, indenizatória, já que é dirigido em favor de alguma pessoa que pode ser: a vítima, dependentes, ou entidades públicas ou particulares com destinação social, que é denominada beneficiário; Enquanto a pena de multa tem caráter retributivo, difere também quanto ao modo de fixação do quantum, a destinação do valor, e seu montante se reverte em favor do estado.

### 2.2.2 Perda de Bens e Valores

Essa espécie de pena alternativa, prevista no parágrafo 3º do art. 45 do CP, expressa que a perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional. E seu valor será fixado considerando-se como teto o prejuízo causado à vítima pela infração penal ou o proveito pelo agente ou por terceiro, prevalecendo o de valor mais elevado.

Um exemplo clássico de perda de bens e valores é aquele fornecido pelo Professor Damásio E. de Jesus, onde ele aponta o artigo 243 da Constituição Federal, onde prevê a expropriação de glebas destinadas a cultivo de drogas, que devem ser revertidas no assentamento de colonos, para cultivo de produtos alimentícios, ou destinadas a entidades sociais.

Essa medida sancionatória já estava prevista na alínea b do inciso XLVI do art. 5º da Constituição Federal de 1988, mas tratava só de perda de bens. Já a perda de valores foi uma inovação da Lei 9.714/98.

Os bens passíveis de serem restringidos por tal sanção são todos os bens corpóreos, móveis ou imóveis, e incorpóreos que possuem conteúdo econômico, enquanto os valores são todos os papéis e títulos suscetíveis de valor econômico, como por exemplo, um título de crédito, ações, etc.

A legislação penal fixou como destinatário dos bens ou valores arrecadados por essa pena o Fundo Penitenciário Brasileiro. Mas o dispositivo pertinente à pena, fez uma ressalva quanto à legislação especial, de modo que o produto da perda de bens e valores, caso haja previsão em lei especial, será destinado a outras entidades e fins.

### 2.2.3 Prestação de Serviços à Comunidade ou a Entidades Públicas

A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas a serem executadas em escolas, orfanatos, hospitais e outros estabelecimentos do mesmo gênero que tenham programas estatais ou



comunitários. Essas tarefas são atribuídas ao apenado conforme suas aptidões, devendo ser cumpridas em dias e horários em que não prejudique a sua jornada normal de trabalho.

A prestação de serviços à comunidade tem se mostrado, com o passar do tempo, ser a alternativa penal de maior eficácia no processo de ressocialização do apenado, por ser uma sanção educativa que possibilita ao apenado uma reflexão sobre a influência de sua conduta na comunidade através da capacidade transformadora do trabalho prestado.

Tal sanção tem por finalidade fazer com que o condenado retribua a sociedade os danos que provocou. Essa modalidade de pena alternativa permite que o apenado permaneça integrado à família, à sociedade e, principalmente ao trabalho, exercendo uma atividade laboral que o faça sentir-se útil, evitando, assim, o ócio que perverte e corrompe o indivíduo submetido ao confinamento carcerário.

Essa punição é aplicada somente às condenações superiores a 06 (seis) meses de privação de liberdade como vem disposto no art. 46, CP. Esta medida é cumprida na proporção de 01 (uma) hora de serviço por 01 (um) dia de condenação. Logo, as tarefas a serem realizadas têm uma duração de sete horas semanais, devendo ser exercidas em horário compatível com outras obrigações do apenado, conforme dito anteriormente.

O trabalho imposto ao apenado é muito importante, até mesmo nos casos em que é aplicada a pena privativa de liberdade, conforme salienta Michel Foucault (2000, p. 197):

A ordem que deve reinar nas cadeias pode contribuir fortemente para regenerar os condenados; os vícios da educação, o contágio dos maus exemplos, a ociosidade... Originaram crimes. Pois bem, tentemos fechar

todas essas fontes de corrupção; que sejam praticadas regras de sã moral nas casas de detenção; que, obrigados a um trabalho de que terminarão gostando, quando dele recolherem o fruto, os condenados contraiam o hábito, o gosto e a necessidade de ocupação; que se dêem respectivamente o exemplo de uma vida laboriosa; ela logo se tomará uma vida pura; logo começarão a lamentar o passado, primeiro sinal avançado de amor pelo dever.

Além das vantagens já expostas, a comunidade ou entidade social também estão sendo beneficiadas pela mão-de-obra gratuita e qualificadas do apenado, economizando a verba que seria utilizada para custeio daquela atividade. Com isso, o Estado também ganha vantagem com essa medida, pois, ao economizar o elevado montante necessário para manter um preso encarcerado, esta pecúnia poderá ser utilizada em outros setores, tais como saúde, educação, etc.

Os apenados são os maiores beneficiados com a prestação desses serviços gratuitos à comunidade, posto que através desse trabalho possibilita-se a eles o aprendizado de novas atividades laborativa que futuramente poderão auxiliá-los. Alguns apenados que desenvolvem suas atividades com eficiência, acabam se tornando, após o término da pena, empregados dos estabelecimentos em que cumpriram a pena.

O parágrafo 1º do artigo 181 da Lei de Execuções Penais apresenta circunstâncias que convertem a pena de prestação de serviços à comunidade em uma pena privativa de liberdade, quando o condenado: a) não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido ou desatender à intimação por edital; b) não comparecer, injustificadamente, à entidade ou programa em que deve prestar serviço; c) recusar-se, injustificadamente, a prestar o serviço que lhe for imposto; d) praticar falta grave; e e) sofrer condenação por outro crime à pena privativa de liberdade cuja execução não tenha sido suspensa.

## 2.2.4 Interdição Temporária de Direitos

A alternativa penal de interdição temporária de direitos é considerada uma das modalidades mais importantes, pois ela limita os direitos individuais do apenado, procurando inibir abusos e desrespeitos aos deveres funcionais e profissionais inerentes a cada atividade, tendo pois, grande reflexo econômico.

A interdição temporária de direitos tem por finalidade impedir que o infrator continue a praticar a atividade ou os atos, através dos quais levaram a delinquir, evitando deste modo que o condenado incorra em nova conduta delituosa, reduzindo, assim, a reincidência.

Esta sanção em questão que está prevista no art. 47 e seus incisos se divide em:

1. proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo, com esta sanção, o legislador procurou envolver toda e qualquer atividade desenvolvida por quem usufrui da condição de funcionário público, como leciona Cezar Roberto Bitencourt (1999, p. 144):

É indispensável que a infração penal tenha sido praticada com violação dos direitos inerentes ao cargo, função ou atividade. Não é necessário, porém, que se trate de crime contra a Administração Pública; basta que o agente, de alguma forma, tenha violado os deveres que a qualidade de funcionário público lhe impõe.

Assim logo, após o cumprimento da pena, não havendo mais nenhum impedimento de ordem administrativa, deverá o apenado voltar a exercer sua atividade como de costume.

2. proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, licença ou autorização do poder público (II);

De acordo com o art. 56 do Código Penal, esta pena só poderá ser aplicada aos crimes cometidos no exercício da atividade ou profissão e se houver violação dos deveres a estas inerentes. Este, como o primeiro inciso, deverá ser de forma temporária.

3. suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo (III);

Este inciso é aplicado aos crimes culposos de trânsito, todavia isso não quer dizer que em todo o crimes culposos de trânsito o juiz irá aplicar essa punição, já que pode ser cominada outra pena restritiva de direitos. A intenção do legislador foi afastar do trânsito os motoristas negligentes ou imprudentes, que cometem delitos culposos, garantido assim a segurança tanto dos motoristas como dos pedestres.

4. proibição de freqüentar determinados lugares (IV).

Esta privação consiste na vedação do apenado em freqüentar determinados lugares, a sanção prevista no artigo 47, IV do Código Penal, refere-se a ambientes que tem haver com a conduta ilícita praticada e em que o individuo nele encontrará influência criminógena, sejam eles bares boates etc.

Segundo ressalva Cezar Roberto Bitencourt (1999, p.148):

Precisa-se ter presente que, para se justificar a proibição de freqüentar determinados lugares, é indispensável que exista, pelo menos em tese, uma relação de influência criminógena com o lugar em que a infração penal foi cometida e a personalidade e/ou conduta do apenado e que, por essa

razão, pretende-se proibir a frequência do infrator beneficiário da alternativa à pena privativa de liberdade. (grifos originais)

Com isso o Autor ressalta que a privação, não pode englobar lugares indeterminados ou escolhidos aleatoriamente, este deve ter relação direta com a conduta criminosa praticada, sendo assim, o juiz deverá consignar em sentença quais os lugares que o apenado está proibido de frequentar.

#### 2.2.5 Limitação de Fim de Semana

Sanção prevista no artigo 48 do Código Penal, a limitação de fim de semana é uma pena restritiva de direitos que consiste na obrigação de permanecer o condenado, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado para a efetiva execução dessa sanção.

Tal medida é similar à privação da liberdade, com o único diferencial de que o apenado não sofrerá os efeitos negativos de um cárcere, nem perderá o contato com a família, o trabalho e a sociedade. Tem como objetivo fracionar as penas privativas de liberdade de curta duração, evitando que o apenado seja submetido ao cárcere.

Durante essa permanência na casa de albergado, aos apenados poderão ser ministrados cursos, palestras ou outras atividades, evidenciando-se, assim, seu caráter educativo e ressocializador.

É importante ressaltar que, a limitação de fim de semana tem pouco, ou quase nenhuma, aplicabilidade, em face da inexistência dos estabelecimentos adequados para sua execução, caso contrário seria apenas mais uma ficção jurídica como tantas outras em nosso ordenamento, tornando a sua aplicação inútil, senão impossível, como demonstra o v. Acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

A limitação de fim de semana pressupõe a existência de instalações adequadas e equipes devidamente preparadas (arts. 152 e 153 da Lei 7.210/84). Assim, se o Estado não cumpre o disposto na lei (art. 203 § 2º, da lei cit.), inaplicável a medida prevista no art. 48 do CP" (TJSC – AC – Rel. Wladimir D'Ivanenko – RT 644/313).

Com isso, para aplicação dessa sanção é necessário primeiro que sejam realizadas obras materiais as quais possibilitem a correta aplicação das normas, como por exemplo, a instalação de casas de albergados. Com a crise econômico-financeira dos Estados e o descaso da Administração Pública para com o sistema penitenciário brasileiro, a omissão mencionada nunca foi suprida, inviabilizando a aplicação dessa sanção.

## CAPÍTULO 3 A QUESTÃO DA EFICÁCIA DAS PENAS ALTERNATIVAS

As penas sempre objetivaram o castigo ao mal praticado pelo infrator. O senso crítico dos juristas, filósofos e pensadores do direito, proporcionou a evolução desta tendência punitiva, gerando a possibilidade do surgimento de novas formas de punir. Neste contexto, da mesma forma que a pena de morte e os castigos físicos foram superados, em determinado momento histórico, pela pena de prisão, esta também tem sido objeto de questionamento desde o início do século XX, pois tornou-se ineficaz na contenção da criminalidade, como também não consegue contribuir para a ressocialização dos apenados.

### 3.1 A crise no sistema carcerário

A crise da pena de prisão é observada de maneira transparente através do caos observando dentro do sistema penitenciário, pois os estabelecimentos prisionais estão sempre superlotados, estimulando a violência e não reabilitam o detento para viver novamente em sociedade. Evidenciando-se assim que a prisão não reabilita, mas corrompe, sendo inadiável e necessária a mudança estrutural no direito penal vigente, revendo-se as modalidades sancionatórias previstas nos estatutos repressivos pátrios.

O modelo carcerário vem apresentando diversos problemas no mundo inteiro. O caráter coercitivo da pena que pretende punir a conduta delituosa com o castigo

tem se mostrado ineficaz para o enfretamento e o controle da criminalidade. As prisões estão mais violentas, degradantes e desumanas e assim estimulam seus egressos a cometerem crimes ainda mais graves. No Brasil, não seria diferente, pois as prisões estão lotadas, tem-se um custo muito alto de manutenção, são desumanas e incapazes de cumprir seu objetivo de reeducar o infrator, e, reintegrá-lo ao convívio social.

Grandes são as críticas feitas ao atual sistema carcerário brasileiro. Para Cezar Bittencourt (1999), "a prisão pela forma como atualmente se verifica, resulta concedida como a extrema ratio (derradeira medida) da última ratio (Direito Penal)", ou seja, a prisão somente deverá ser decretada se for à única medida cabível para assegurar o cumprimento da pena ou para garantir a ordem pública, fora desses casos é possível que haja a aplicação de penas ou medidas alternativas.

Para Foucault (1983:234 e ss.):

As prisões não diminuem a taxa de criminalidade: b) provocam a reincidência; não pode deixar de fabricar delinqüentes, mesmo porque lhe são inerentes a o arbítrio, a corrupção, o medo, a incapacidade dos vigilantes e a extorsão (dentro dela nascem e se desenvolvem as carreiras criminais); d) favorece a organização de um meio delinqüente, solidários entre si, hierarquizado pontos para todas as cumplicidades futuras; e) as condições dadas aos detentos libertados condenam-nos fatalmente à reincidência; f) a prisão fabrica indiretamente delinqüentes ao fazer cair na miséria à família do detento.

A prisão se constitui um duplo erro, já que esta acaba gerando custos elevados ao Poder Público no tocante à sua manutenção, bem como um aumento na delinqüência, tendo em vista que não consegue mais cumprir com o seu objetivo de recuperação social.



Segundo Luís Flávio Gomes (2003, p.32), a prisão se torna um produto caro e que comprovadamente não cumpre seu papel de ressocializar:

Em razão da superpopulação, dos seus métodos e da sua própria natureza, é desumana e cruel: corta o vínculo com a comunidade, com a família, com o trabalho, com a educação, etc. Há séria dúvida por tudo isso, sobre se cumpre o seu papel de intimidação.

Na verdade seria necessário reiterar que o sistema carcerário brasileiro estaria falido, por não conseguir alcançar seus objetivos e conter a criminalidade, reabilitando os delinqüentes, contudo é indispensável uma análise sobre o que provoca a falência nesse sistema penal. Na realidade, são varias as circunstâncias que corroboram para o colapso da pena de prisão, como, a superlotação, associada aos problemas de base de toda população brasileira como a falta de emprego, educação, saneamento básico e saúde, os mesmo que impulsionam a prática do delito. Com isso, embora o ente estatal tente suprimir a sua parcela de culpa de não proteger a sociedade de todo o mal, cabe ao direito penal apenas punir o delinqüente. Todos os males inerentes ao sistema capitalista acabam estimulando e propagando a má distribuição de renda e a desigualdade social. Com isso acaba por resultar em uma filosofia de desrespeito ao ser humano e conseqüentemente provoca um crescimento na criminalidade, impondo o fracasso da prisão, uma vez que é impossível atender a toda essa demanda criminal.

A solução desse problema passa, por uma nova abordagem do sistema penal, com destaque para uma mudança na legislação penal, tendo como base o Direito Penal Mínimo. O desafio não seria criar novas prisões ou aumentar o tempo de encarceramento, pelo contrário, seria de reservar as prisões para os condenados

por delitos mais graves e estimular medidas alternativas para os de menor potencial ofensivo.

A pena alternativa apresenta-se como uma perspectiva real para substituir, gradativamente, a falida pena de prisão, pelo menos para os crimes de menor gravidade ofensiva, tentando assim, desvirtuar o sistema punitivo vigente.

### 3.2 A eficácia das penas alternativas

A experiência jurídica tem demonstrado que a pena alternativa é uma medida plena e eficaz à proteção da sociedade, em razão dela deve-se restringir a pena privativa de liberdade a situações de ofensas sociais mais graves, na busca de eficácia para impedir ações criminosas, quando é imperativa a segregação social com o conseqüente encarceramento.

Para inibir ações delituosas sem grande potencial ofensivo, sem grande periculosidade, deve-se, portanto, adotar cada vez mais sanções, que não as prisionais.

Neste trabalho não se cogita, a qualquer título, insurgir a sociedade contra a adoção de pena privativa de liberdade, pois esta é essencial como sistema punitivo em alguns casos de maior potencial ofensivo, ou seja, naqueles crimes mais graves, os quais autorizam uma sanção mais exemplar, como é o caso do homicídio.

As penas alternativas conseguem trazer algumas vantagens, as quais serão elucidadas a seguir:

Para o Poder Judiciário, desafogam as já esgotadas vias tradicionais, tornando-se um agente punitivo mais justo e eficaz, visando com isso o fim da impunidade para delitos de pequeno e médio potencial ofensivo, desenvolvendo o seu papel de agente social.

As instituições onde as penas alternativas vão ser executadas acabam sendo consideradas como parceiras do Poder Judiciário, com isso são valorizadas como agentes que gozam de responsabilidade social, pois recebem colaboradores, sem qualquer ônus.

Observa-se que em relação ao beneficiário, acontece a promoção da sua ressocialização, resgatando a sua cidadania, através de seu trabalho e habilidades, mostrando-se útil à sociedade. Pelo fato de não ficar preso, continua presente no meio social e familiar, contribuindo para a redução do índice populacional nos presídios do Estado.

Para a sociedade às conquistas sociais resultam do conjunto de ações que envolvem os diversos segmentos da sociedade, tendo com isso um indivíduo reinserido, livre do isolamento que estimula a sua marginalização.

As estatísticas com relação às penas alternativas são animadoras, enquanto a taxa de reincidência do sistema penitenciário varia de 70% a 85%, esse mesmo índice, com relação ao instituto penal alternativo, cai para uma variação entre 2% a 12%,(fonte do Departamento Penitenciário Nacional ). O objetivo da pena alternativa é conscientizar o cidadão em conflito com a lei de que o seu ato foi nocivo à sociedade, portanto, os danos gerados por tal ato deverão ser reparados.

Segundo avalia Márcia Alencar, coordenadora geral do Programa de Fomento às Penas e Medidas Alternativas do Depen<sup>1</sup>, “as penas alternativas não punem

---

<sup>1</sup> Depen - Departamento Penitenciário Nacional

menos, elas punem melhor". Com a adoção dessas penalidades vem também a inclusão social, por meio de políticas de escolarização, profissionalização e geração de emprego e renda. Com a união desses fatores há uma contribuição para a reintegração do preso na sociedade.

No Brasil, essas medidas começaram a ser aplicadas com o apoio do governo federal. O Ministério da Justiça, por meio do Depen, o qual possui um programa que tem o intuito de incentivar iniciativas nessa área. Observa-se que em alguns Estados, onde houve o recebimento de incentivos por meio de recursos, têm apresentado resultados significativos, como pode ser verificado no Estado de Pernambuco.

Entre os meses de março de 2005 e setembro de 2006, a Gepais<sup>2</sup>, que está ligada a Secretaria de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco, instalou dez novas unidades das Centrais de Apoio às Medidas e Penas Alternativas (Ceapas). São nesses núcleos que ficam articulados todos os processos necessários para a execução, acompanhamento e monitoramento das penas alternativas neste estado (fonte: Vara de execução de Penas Alternativas - PE).

Esses números alcançados no Estado de Pernambuco mostram a eficácia da adoção dessa penas. Durante esses meses de funcionamento do Ceapas, a Secretaria de Justiça do mesmo, evitou a prisão de mais de 800 pessoas. Quando se leva em conta que cada preso custa em média R\$ 750,00 por mês, o Estado de Pernambuco deixou de gastar milhões com esse serviço, podendo ser revertido para outras necessidades de sua população. O custo do beneficiário, nas dez unidades da Ceapas, foi de R\$ 38, 00, um valor 19 vezes menor que o custo de um detento dentro do sistema penitenciário<sup>3</sup>.

---

<sup>2</sup> Gepais - Gerência de Penas Alternativas e Integração Social

<sup>3</sup> Dados disponíveis no site [www.mj.gov.br](http://www.mj.gov.br)

A estrutura disponibilizada para a VEPA<sup>4</sup>, criada pela Lei Complementar Estadual n.º 31, de 02 de janeiro de 2001, e instalada pelo ato n.º 168, de 13 de fevereiro de 2001 (publicado no DOPJ de 14/02/2001), tem competência em todas as 13 (treze) Comarcas da Região Metropolitana do Recife e está dotada de uma equipe técnica apta a aplicar, fiscalizar e controlar o cumprimento das penas restritivas de direitos e ainda, a suspensão condicional da pena (sursis) e o sursis processual. Este dado levantado nesta pesquisa demonstra com certeza de que este foi um projeto que nasceu satisfatoriamente eficaz e tornou-se uma referência nacional, podendo servir de modelo para o restante do país (Dados disponíveis no site [www.mj.gov.br/cepema](http://www.mj.gov.br/cepema).)

Verifica-se também em Brasília que a Cepema<sup>5</sup> tem se destacado na aplicação das penas e medidas alternativas, pois 65% das sentenças dadas no DF aplicam esta modalidade de sanção. Constata-se a existência de uma Central Nacional de Apoio às Penas e Medidas Alternativas, a qual faz parte da Secretaria Nacional de Justiça e tem a missão de celebrar convênios com todos os estados para a instalação de centrais em todo País. A secretária de tal órgão a Dr<sup>a</sup> Márcia Alencar as informou que todos os estados já possuem uma Central instalada.

Criada em 2001, a Cepema-DF tem o objetivo de fiscalizar e acompanhar o cumprimento das penas e medidas alternativas. Hoje, a central responde por cerca de nove mil processos, inclusive os dos sentenciados à prisão domiciliar. Aos beneficiados, a central busca mostrar que a pena alternativa não é gratuita, e sim, uma oportunidade oferecida pelo Estado a quem cometeu delitos leves e não tem condenações anteriores.

---

<sup>4</sup> VEPA - Vara de Execução de Penas Alternativas- disponível no site <http://www.tjpe.gov.br/vepa>

<sup>5</sup> Cepema - Central de Coordenação da Execução das Penas e Medidas Alternativas do Distrito Federal disponível em [www.mj.gov.br/cepema](http://www.mj.gov.br/cepema)

Uma pesquisa realizada pela Cepema entre novembro de 2002 e abril de 2003 com 76 sentenciados à prestação de serviços à comunidade revelou que 46% deles tiveram oportunidade de aprender um novo ofício durante o cumprimento da pena. Outro dado revelador é que 75% dos entrevistados relataram mudanças de vida, como melhoria na auto-estima, amadurecimento e solidariedade. (Dados disponíveis no site [www.mj.gov.br/cepema](http://www.mj.gov.br/cepema).)

A Cepema vem desenvolvendo um importante trabalho no acompanhamento dos sentenciados, que vai desde a preparação e conscientização dos mesmos, antes do início da pena, até o relatório final apresentado ao término desta. O trabalho é realizado por supervisores, psicólogo e assistente sociais para orientar os prestadores de serviço e as organizações que os recebem, as penas alternativas são um caminho viável para combater crimes menores, recuperar pequenos infratores e enfrentar a crescente onda de violência urbana, com possibilidades reais de sucesso.

De acordo com a pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) durante o mês de julho com promotores e magistrados que atuam em Juizados Especiais de todo o país e que discutem o Acompanhamento de Penas Alternativas, 40% dos que responderam à pesquisa acreditam que as creches e instituições assistenciais de utilidade pública sejam o melhor destino para valores ou produtos de cumprimento de pena alternativa. (Dados disponíveis no site [www.mj.gov.br/cnj](http://www.mj.gov.br/cnj).)

A pesquisa levantou que o tipo ideal de pena alternativa, segundo juízes e promotores, seria a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (23,52%) e a prestação pecuniária a entidades (21,17%). Além disso, o levantamento também identificou que as medidas que não deveriam ser adotadas englobam o recolhimento domiciliar (10,73%), a proibição do exercício do cargo,

função ou atividade pública (10,73%) e a proibição de freqüentar determinados lugares (10,98%).

Para a Justiça, a pena alternativa é uma forma de evitar que o réu primário que tenha cometido um crime de menor potencial ofensivo seja preso e entre em contato com condenados por crimes graves.

Em todo país, constata-se o desenvolvimento de varas especializadas em aplicação de medidas e penas alternativas. Com a comprovação de sua eficácia e a redução do índice de reincidência, verifica-se que em todas as capitais brasileiras já existem essas varas especializadas.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo realizado neste trabalho científico consistiu na análise da eficácia das penas alternativas no ordenamento jurídico brasileiro. Entende-se que a pena privativa de liberdade, não está cumprindo o seu mister, o qual seria a intimidação, a prevenção do delito, a recuperação e a ressocialização do delinqüente. Em nenhum momento sustentou-se a total extinção das penas privativas de liberdade, já que para os delitos de maiores gravidades e para os infratores habituais, essas são necessárias, assim como prisma o Direito Penal Mínimo.

Constatou-se que a pena alternativa, embora não seja a solução plena e definitiva para o problema da criminalidade em nosso país, este tipo de sanção é considerada mais eficaz, econômica e humana se for comparadas com as de prisão. Se estiver associada a uma política social criminal, pode trazer com o passar dos tempos resultados surpreendentes e positivos.

Observa-se que além de eficazes, as penas alternativas se mostram mais vantajosas, uma vez que resultam em alguns benefícios para a sociedade, tais como: a diminuição de custo econômico no sistema repressivo, visando que hoje o modelo carcerário causa uma enorme dispesas. Nos cofres públicos, pois custa caro manter um preso; a adequação das penas a gravidade objetiva do fato e a condição pessoal do condenado, mostrando que o condenado não necessitaria se afastar de sua família, de seu emprego e da sociedade a qual ele está inserido; e o não encarceramento do condenado nas infrações penais de menor potencial ofensivo, afastando assim a proliferação da chamada "universidade do crime".



Ficou provada a necessidade de adoção mais ampla da pena alternativa, quando aplicada sob a forma de restrição de direito, multa, prestação de serviços à comunidade, que têm cunho recuperatório altamente eficiente, no caso de muitas infrações. E, por outro lado, em termos financeiros, estaria à pena alternativa, ajudando, diretamente a restritiva de liberdade já que esta faz uma economia significativa, assim beneficiando à outra com a melhoria no sistema prisional e ainda ajuda a reduzir a população carcerária e assim aplicando cada vez mais o mister de sanção penal e prestando cada vez mais um cunho pedagógico.

Com relação a problemática levantada, conclui-se que as penas alternativas constituíram meios eficazes para a prevenção dos delitos e a recuperação dos delinqüentes, principalmente quando estas contém a participação efetiva das sociedades civil organizada, das entidades publicas e privadas e do Ministério Publico na sua administração e a justiça na sua fiscalização, disponibilizando assim a reintegração do delinqüente à sociedade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARRES, Caubi. *Penas Alternativas*. Elogica, Recife, ago. 2000. Disponível em: <<http://www.wlogica.com.br/users/joandira/penas.html>> Acesso em: 28 de março de 2007.

ASSIS, Rafael Damaceno. *A ressocialização e as penas alternativas junto ao sistema carcerário brasileiro*. Disponível em <<http://www.webartigos.com/articles/1084/a-Ressocialização-e-as-Penas-Alternativas-Junto-ao-Sistema-Carcerário-Brasileiro/>>, publicado em 05/02/2007, acesso em 10 de março de 2007.

BECCARIA, Cesare. *Dos Delitos e das Penas*. Tradução de Vicente Sabino Júnior. São Paulo: CD, 2002.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Juizados especiais criminais e alternativas à pena de prisão*. 3ed. Porto alegre: Livro do advogado. 1997

BRASIL. Constituição. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.

Brasil. *Ampliação da penas alternativas por meio da lei nº9.714/98*, <http://www.mpdft.gov.br/gerais/publica/penasalternativas.htm>> Acesso em: 05 de março de 2007.

\_\_\_\_\_. *Novas Penas Alternativas*. São Paulo: Saraiva, 1999.

\_\_\_\_\_. Lei 9.714, de 25 de novembro de 1998. *Lei das Penas Alternativas*. Diário Oficial da União, Brasília, 26 nov.1998.

\_\_\_\_\_. Ministério da justiça. *Manual de monitoramento de penas e medidas alternativas*. Brasília: 2002

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 1.

CEARÁ. *Lei Estadual 12.862, de 25 de novembro de 1998. Criação da Vara de Execução de Penas Alternativas de Fortaleza*. Diário Oficial do Estado, Fortaleza, 25 nov. 1998.

DELMANTO, Celso... [et al]. *Código Penal Comentado*. 6 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

Disponível em: [http://www.ssrevista.uel.br/c\\_vni\\_penas.htm](http://www.ssrevista.uel.br/c_vni_penas.htm) > Acesso em: 20 de fevereiro de 2007.

Disponível em [http://www.dhnet.org.br/direitos/moradia/cidades/04\\_sistema.html/](http://www.dhnet.org.br/direitos/moradia/cidades/04_sistema.html/). Acesso em: 08 de abril de 2007.

Disponível em: [http://www.cnmp.gov.br/noticias\\_cnmp/cnmp-e-cnj-discutem-acompanhamento-de-penas-alternativas/](http://www.cnmp.gov.br/noticias_cnmp/cnmp-e-cnj-discutem-acompanhamento-de-penas-alternativas/) . acesso em : 20 maio 2007

Disponível em: <http://www.mj.gov/noticias/2003/agosto/canapa.penas.htm> > Acesso em: 08 de abril de 2007.

Disponível em: <http://www.mj.gov/noticias/especiais/2006/novembro/penas.htm> > Acesso em: 08 de abril de 2007.

DOTTI, René Ariel. *Bases e alternativas para o Sistema de Penas*. 2ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

FERNANDES, Odilon de Lima. *Temas Jurídicos Polêmicos*. João Pessoa: Idéia, 2006.

FRAGOSSO, HELENO CLAUDIO. *Lições de Direito Penal*. 16 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*, 23. ed. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 2000.

GOMES, Luiz Flávio. *Penas e Medidas Alternativas à Prisão*. 1ª ed. 2ª ir. São Paulo: RT, 1999.

JESUS, Damásio de. *Penas alternativas*. São Paulo: Complexo Jurídico Damásio de Jesus, abr. 1999. Disponível em: <[www.damasio.com.br](http://www.damasio.com.br) /> acesso em 20 de fevereiro de 2007.

JESUS, Damásio E. *Penas Alternativas*. São Paulo: Saraiva, 1999.

LEAL, João José. *Direito Penal Geral*. São Paulo: Atlas, 1998.

LEMGRUBER, Julita. *Penas alternativas: os desafios da reflexão*. Disponível em : <http://www.ucamcesec.com.br/md.htm>> Acesso em: 08 de abril de 2007.

LIMA , Flavio Augusto Fontes de. *Pena e medidas alternativas: avanço ou retrocesso?*, in <http://www.direito.criminal.com.br>. acesso em 20 de fevereiro de 2007.

LINS, Darcila de Oliveira. *Penas alternativas*. Disponível em : <http://www.direitonet.com.br/artigos/x/31/06/3106/>. Acesso em 21 de março de 2007.

LOPES, Cláudio ribeiro e Simone Custódio . revista IBCCRIM, ano14.nº 167. Outubro, 2006.

MIRABETE, Júlio Fabrini. *Código Penal Interpretado*. São Paulo: Atlas, 1999.

\_\_\_\_\_. Execução Penal ( Comentário a lei 7.210 de 11/07/84). 5 edição. São Paulo: Atlas, 1984.

NORONHA, Magalhães. Curso de Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 1964.

REALE JR, MIGUEL. *Instituições de Direito Penal*. Rio de Janeiro; FORENSE, 2003

TORRES, Érico de Oliveira Della. *Juizado especiais criminais: Dosimetria e eficácia da transação penal*. disponível em : <http://www.direitonet.com.br/artigos/x/28/41/2841/>. Acesso em 08 de janeiro 2007.

ZAFARONI, EUGENIO RAÚL; PIERANGELI, JOSE HENRIQUE. *Manual De Direito Penal Brasileiro*. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais , 2002.